

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N.º 86/73

Aprovado por Deliberação

em 17/1/1973

PROCESSO CEE- N. 697/72.

INTERESSADO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU - CENTRO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL-CENAFOR

ASSUNTO - Autorização de funcionamento do Curso de Habilitação de professores de Disciplinas Especializadas de 2º Grau.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS.

HISTÓRICO:

O presente Processo trata de pedido de autorização e "credenciamento" para funcionamento de curso de grau superior para a habilitação de professores de disciplinas especializadas de ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, conforme os esquemas I e II previstos na Portaria Ministerial BSB nº 432, de 19 de julho de 1971.

O curso deverá ser dado pela Fundação Educacional de Bauru em convênio com o CENAFOR - Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a formação Profissional.

Relatado pela nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, o assunto foi trazido ao Plenário por intermédio do Parecer CEE- n. 1183/72, que concluiu:

"Considerando-se a especial urgência da formação de professores para as áreas específicas do ensino de segundo grau, no interessa da implantação da Lei 5.692/71, nosso voto é favorável à instalação na Faculdade de Ciências da fundação Educacional de Bauru dos cursos de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação do ensino médio, relativos às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias. Esses cursos obedecerão aos Esquemas I e II previstos pela Portaria Ministerial n. 432 BSB de 19 de julho de 1971. As vagas serão em número de 90 para os candidatos ao Esquema I, e em número de 45 para cada uma das três áreas do Esquema II (total: 135)".

"Consideramos, entretanto, que a autorização para o funcionamento do curso deverá aguardar novas informações da Fundação Educacional de Bauru, que atendam ao solicitado por este Conselho, quanto às modificações regimentais e contratos de professores".

À vista da conclusão, o processo baixou em diligência e, à sua volta, estando licenciada a ilustre Conselheira Amélia Americana Domingues de Castro, foi atribuído a este relator.

FUNDAMENTAÇÃO:

As providências solicitadas foram as seguintes, conforme se lê no Parecer CEE- n. 1183/72:

"O exame a que procedemos, no processo, leva-nos à conclusão de que este atende às determinações legais, exceto no que diz respeito a dois aspectos: Regimento e Corpo Docente.

Quanto ao primeiro, oferecemos as seguintes emendas, com base no acurado exame procedido pela Assessoria e pelo que também fizemos;

1º) Nos artigos 25 e 51, substitua-se a expressão "Conselho Federal de Educação" por "Conselho Estadual de Educação".

2º) Elimine-se o artigo 11.

3º) No art. 28, elimine-se a expressão: "taxas de matrícula".

4º) O art. 52 deverá ser eliminado, substituindo-se pelo seguinte: "A admissão de professores, em qualquer categoria docente será feita após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação"

5º) Art. 78, inciso III - eliminar.

Quanto ao corpo docente (vols. III e IV), deverão ser prestadas as seguintes informações:

1. indicação da ou das disciplinas que serão atribuídas a cada professor;
2. indicação da categoria docente em que será contratado cada professor;
3. caso o professor já tenha Parecer favorável deste Conselho, indicação do seu nº e data, bem como as disciplinas para as quais foi aprovado.

Observa-se, ainda, que nem todos os "curricula vitae" dos professores estão assinados, e que os termos de compromissos juntados ao processo não contém indicação das disciplinas que o docente compromete-se a lecionar."

Procurando cumprir as exigências acima transcritas, contidas no Parecer CEE- n. 1183/72, o Sr. Diretor da Fundação Educacional de Bauru encaminhou a este Conselho ofício datado de 22/9/72, oferecendo as informações solicitadas.

Na parte relativa ao Regimento, além de juntar cópia contendo as modificações exigidas, esclarece:

"1. Foi substituída a expressão "Conselho Federal de Educação" por "Conselho Estadual de Educação" em diversos artigos.

2. Não foi eliminado o artigo 11, porque este artigo é transcrito de um dispositivo legal contido no Art. 6º da Portaria Ministerial nº 432 BSB, de 19 de julho de 1971.

3. No art. 28 foi eliminada a expressão "taxas de matrícula".

4. No art. 52 foi dada a redação proposta pela douta Conselheira Dra. Amélia A. Domingues de Castro.

5. No art. 78 foi eliminado o inciso III referente a "taxas de seminários".

Na parte referente ao corpo docente, foram oferecidos todas as informações solicitadas.

CONCLUSÃO

Nosso VOTO é favorável à autorização para funcionamento do curso para habilitação de professores de disciplinas especializadas de ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, conforme os esquemas I e II previstos na Portaria Ministerial n. 432 BSB, de 19 de julho de 1971, a ser dado pela Fundação Educacional de Bauru, em convênio com o Centro Nacional de aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional (CENAFOR).

O presente processo será desdobrado na parte referente aos professores, constituindo-se para cada um processo à parte, para fins de exame da documentação para autorização de contrato.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: JOSÉ AUGUSTO DIAS, LUIZ CANTANHEDE FILHO, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, ANTONIO DE LORENZO NETO, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR e WLADEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente